



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1JEFAZPUB

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0751730-62.2018.8.07.0016
Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106)
REQUERENTE: [REDACTED]
REQUERIDO: DETRAN - DF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por [REDACTED] em desfavor do DETRAN-DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais.

Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95).

DECIDO:

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Não há preliminares a serem analisadas, de forma que declaro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Registre-se que a presente ação versa sobre a responsabilidade civil, embasada em ato ilícito supostamente praticado pela parte Ré.

Nesse contexto, a procedência do pedido de indenização fica subordinada à comprovação dos requisitos alinhados nos art. 186 c/c art. 927, todos do Código de Civil[1], quais sejam: a **comprovação da conduta ilícita praticada pela Ré (1)**, **os danos morais (2)** e, finalmente, **o respectivo nexo de causalidade (3)**.

Da análise dos autos, verifico presentes os requisitos do dever de indenizar.

As condutas administrativas ora em análise consistem na aplicação, pelo DETRAN-DF, da pena de suspensão por três meses do direito de dirigir do autor, no recolhimento de sua CNH, bem como na instauração de Termo Circunstanciado para verificação de eventual crime de trânsito, qual seja dirigir com a CNH suspensa.

A ilicitude das referidas condutas pode ser verificada na sentença proferida na ação judicial nº 0749207-14.2017.8.07.0016, na qual o autor pleiteou a anulação da pena administrativa de suspensão do seu direito de dirigir, bem como de todos os seus efeitos. A demanda então proposta foi julgada procedente, reconhecendo-se que a suspensão de sua CNH aconteceu de forma indevida, por desrespeito, no respectivo processo administrativo, aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



Assim, uma vez reconhecida a nulidade do ato administrativo que suspendeu o direito de dirigir do autor, também deve ser considerada como indevida a consequente apreensão de sua CNH, bem como o fato de o autor ter ficado cerca de três meses sem dirigir, enquanto seu documento estava na posse do DETRAN-DF. Como consequência do referido julgamento também houve o arquivamento do Termo Circunstanciado aberto em desfavor do autor.

Pelo exposto, não persiste dúvidas acerca da ilicitude dos atos administrativos praticados pelo DETRAN-DF contra a parte autora.

O elemento nexa de causalidade também é visível, porquanto o alegado dano material, a ser verificado logo a seguir, decorreu diretamente das condutas ilícitas acima narradas, praticadas pelo DETRAN-DF.

Sobre o **dano material** informado pelo autor, evidente sua existência. Afinal, eles decorrem do fato de que, enquanto o autor permaneceu sem a sua CNH, teve de utilizar outros meios para a sua locomoção. No caso, o autor comprova, por meio de recibos, os gastos com as viagens realizadas pelo aplicativo UBER no período em que esteve com a CNH indevidamente apreendida (pouco mais de três meses), totalizando a quantia de R\$ 5.796,55 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Por mais que o DETRAN-DF tenha questionado, na Contestação, o fato de o autor não ter optado por alugar um automóvel, o que sairia menos oneroso, há que se registrar que ele estava sem a sua CNH, ou seja, também não poderia dirigir um automóvel alugado.

Somam-se aos danos materiais os valores despendidos pelo autor na contratação de advogado para defender seus direitos no aludido caso. O valor pago a título de honorários advocatícios foi devidamente comprovado, tanto na esfera cível-administrativa, como na criminal, por meio da juntada dos respectivos contratos (ids Num. 25301246 e 25301423), e seu valor total (R\$18.000,00) encontra-se em consonância com os valores praticados no mercado, já que a defesa do autor também englobou a esfera criminal.

Logo, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, forçoso reconhecer a obrigação de reparação dos danos materiais causados (art. 37, §6º, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o DETRAN-DF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$23.796,55 (vinte e três mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente a contar da data do desembolso e com juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação.

Sobre a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017.

Em decorrência, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



[1] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

BRASÍLIA, DF, 6 de junho de 2019 14:27:18.

ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza de Direito

